LEI COMPLEMENTAR Nº018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o processo de contratação necessário ao atendimento de funções públicas vinculadas à Assistência Social e Saúde no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O recrutamento de pessoal pela Administração Pública de Piedade de Ponte Nova, para atuar junto a Programas e convênios instituídos pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado de Minas Gerais, voltados para atendimento das áreas de Assistência Social e Saúde observará o disposto nesta lei e será feito por contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, prevista no art. 7, inciso IX da Constituição da República de 1988, observado o prazo de contratação vinculado à duração do programa e realizada a seleção dos profissionais mediante processo seletivo simplificado.

Art. 2º A presente lei rege a contratação para atendimento das seguintes funções públicas:

I – Equipes de Saúde da Família, compostas de:
a) Enfermeiro;
b) Técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem;
c) Agente de Saúde de Endemias;
d) Agente Comunitário de Saúde;

II – Equipes de Saúde Bucal, compostas de:
a) Dentistas;
b) Técnico de higiene bucal ou auxiliar de saúde bucal;

III – Farmacêutico vinculado ao Programa Farmácias de Minas;
IV – Psicólogo do CRAS;
V – Assistente Social do CRAS;
VI – Educador Social;
VII – Coordenador do CRAS;
VIII – Coordenador do Programa Bolsa Família;

Parágrafo único. A lista de funções públicas contidas neste artigo não é taxativa, sendo aplicáveis as demais hipóteses de funções públicas existentes ou que venham a ser criadas

após a vigência desta Lei, desde que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As funções públicas a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão providas através de contratação por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX da Constituição da República, pelo prazo de 12 (doze), obrigatória a prorrogação por iguais e sucessivos períodos e vinculados à existência e manutenção do respectivo programa no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova.

§ 1º A contratação a que se refere o caput deste artigo será precedida de processo seletivo simplificado, submetendo-se ao regime jurídico estatutário e vinculado ao RGPS, mantido pelo INSS, assegurado os direitos sociais de férias acrescidas de 1/3 a cada período aquisitivo de 12 meses e 13º salário.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato a que se refere o artigo anterior na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade de Ponte Nova;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, devidamente comprovado em processo administrativo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa que gerou a contratação pelo respectivo órgão responsável ou, ainda, no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova mediante ato motivado do Executivo Municipal.

Art. 5º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerciam atividades próprias das funções públicas indicadas nos arts. 1º e 2º, são assegurados as garantias indicadas nos arts. 3º e 4º desta lei, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido em

razão de aprovação em processo seletivo público pela Administração Municipal, na forma estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A execução desta Lei estará vinculada à previa existência dos respectivos programas no âmbito do Município e serão custeados com recursos a estes vinculados.

Parágrafo único. Fica dispensada a estimativa prevista no art. 16,I da LC101/00 em razão do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 26 de novembro de 2012.

ANTÔNIO MAYRINK BORDONI
PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG